

EMENDA DE PLENÁRIO AO PL 1.665/2020

EMENDA nº

Art. 1º Inclua-se o seguinte parágrafo 2º ao art. 8º do PL 1.665, de 2020:

Art. 8o No contrato ou no termo de registro celebrado entre a empresa de aplicativo e o entregador deverão constar expressamente as hipóteses de bloqueio, suspensão ou exclusão do entregador da plataforma digital.

§1o A aplicação das hipóteses de desativação de conta previstas no caput deste artigo será precedida de comunicação prévia, com antecedência mínima de 3 (três) dias úteis, e será acompanhada das razões que as motivaram, que deverão ser devidamente fundamentadas, preservada a segurança e a privacidade do usuário da plataforma.

§2o O prazo previsto no §1o, deste artigo, não se aplica aos casos de ameaça a segurança e integridade da plataforma, dos restaurantes e consumidores, bem como fraude documental ou operacional. (NR)

JUSTIFICATIVA

O parágrafo único do art. 8o do relatório preliminar determina que o bloqueio, suspensão ou exclusão será precedida de comunicação prévia ao entregador, com antecedência mínima de 3 (três) dias úteis, na qual deverá constar as razões que motivaram a ação.

Os motivos que podem levar à exclusão de um entregador da plataforma são vários e, exceto em casos de grave natureza, como crimes ou atos fraudulentos, as plataformas são cautelosas e, antes de qualquer desativação, enviam avisos e comunicações aos entregadores que descumprem com os termos e condições definidos para manutenção da parceria.

Cumprе ressaltar que especialmente em casos graves, como situações de fraude documental ou ameaça/violência, o prazo de 3 (três) dias úteis previsto no relatório preliminar coloca em risco a segurança dos usuários, dos restaurantes e seus funcionários e da sociedade como um todo.

Sala das Sessões, em 22 de dezembro de 2020.

Deputado Rubens Bueno
Cidadania/PR

